

**PARECER N° 45/2024**

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 458/2023**, de iniciativa do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) aos templos religiosos do Município de Araucária.”

**I – RELATÓRIO**

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 458/2023, de iniciativa do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) aos templos religiosos do Município de Araucária.”

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “A presente proposição visa conceder isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) aos templos religiosos do Município de Araucária. Nossa Constituição Federal, ciente da importância e da extrema relevância dos templos religiosos para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, bem como entendendo o caráter eminentemente social das instituições religiosas no Brasil - e sua imensa contribuição para as populações mais carentes através de diversos programas sociais -, estipulou na Seção II (que trata das Limitações do Poder de Tributar) do Título VI - Da Tributação e do Orçamento - a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre "templos de qualquer culto", nos termos do art. 150, VI, “b”, CF. Isso porque, diferentemente da atividade empresarial, os templos não empreendem ou visam lucro, mas sim se mantêm e mantém seus projetos assistenciais, através de contribuições espontâneas de seus



membros/fiéis, o que, via de regra, permite tão somente a manutenção de suas atividades.

Logo, os templos religiosos não gozam de "caixa" que permita investimentos e, salvo exceções, precisam de muito esforço para poder adimplir suas obrigações e despesas. Foi justamente pensando nisso, que o poder público achou por bem eximir os respectivos templos religiosos do pagamento de impostos.

Nesse sentido, continuando com a Constituição Federal sob análise, a Carta Magna, em seu art. 149, estipulou a possibilidade de a União instituir contribuições sociais, bem como dos Municípios instituírem contribuições sociais para custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A).

A contribuição social é tributo devido e cobrado das pessoas físicas e jurídicas com a finalidade de constituir um fundo para ser utilizado em benefício de toda sociedade. Destarte, sendo de cunho eminentemente social, é dever do ente público justamente avaliar e ponderar situações em que, o mais sensato e razoável sob aspecto social, é isentar de algumas obrigações determinados grupos ou pessoas, por entender o contexto fático-jurídico envolvido. Dá-se, assim, eficácia ao princípio da igualdade, assim como o princípio da igualdade tributária (art. 150, II).

No âmbito municipal, cientes da questão constitucional e igualmente sabedores das dificuldades que os templos religiosos empreendem para manter-se e, principalmente, manterem suas obras, programas e projetos sociais – foram concedidas isenções justas, viáveis e que não onerem demasiadamente os cofres públicos com exonerações que configurem substancial renúncia de receita.

A título de exemplo, temos nossa Lei Municipal nº 1491/2004 que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL E URBANA - IPTU - AOS IMÓVEIS LOCADOS POR



TEMPLOS RELIGIOSOS, CONFORME ESPECIFICA".

Assim, nada mais justo que, por analogia (às leis municipais existentes em nosso ordenamento jurídico que já concedem isenções a taxas, impostos e contribuições) sejam concedidas também isenções quanto à contribuição de iluminação pública."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

### **Art. 52. Compete:**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:  
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do Vereador;

Destaca-se na Carta Magna, em seu Art. 149-A, instituir contribuições sociais para custeio de iluminação pública.:

**Art. 149-A.** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do **serviço de iluminação pública** e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

**Parágrafo único.** É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

A isenção proposta no Projeto de Lei, tem respaldo constitucional, estabelecido pelo §6º do art. 150 da Magna Carta, assim como disposição tributária, contida na Lei nº 5172/1966, em especial o que diz o art. 176. Constituição Federal

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**§ 6º** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou



remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Lei Federal nº 5172/1966 – CTN

**Art. 176.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

**Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

**XVI** – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08/03/2024.

 Assinado digitalmente por:  
**IRINEU CANTADOR**  
307.519.939-72  
08/03/2024 13:13:07  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil  
**Ver. Irineu Cantador**  
**Relator CJR**





## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de Março de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 45/2024 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 458/2023.

Araucária, 12 de Março de 2024.

Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**  
633.689.869-53  
12/03/2024 16:02:21  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por:  
**VILSON CORDEIRO**  
037.688.759-11  
12/03/2024 16:19:32  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.